



GABINETE
DO PREFEITO



LEI Nº 1.255/26, DE 22 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO/PB COM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB - IPAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Pedras de Fogo (Prefeitura e Fundos Municipais) com o Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 077/21, de 20 de agosto de 2021, c/c o art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações da Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017.

§ 1º. O parcelamento de que trata o *caput* refere-se a contribuições patronais devidas pelo Município de Pedras de Fogo/PB ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM e não repassadas, com vencimento até 31 de janeiro de 2026 (competência até dezembro de 2025).

§ 2º. O parcelamento de que trata o *caput* deverá ser firmado até 31 de maio de 2026, e está condicionado à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações da Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017, e nas adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. O pagamento das prestações do parcelamento previsto nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.





**GABINETE
DO PREFEITO**



Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até à quitação dos termos.

Art. 6º. O vencimento da primeira prestação do parcelamento de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º. O Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM deverá rescindir o parcelamento de que trata esta lei, nos seguintes termos:

I – Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II – Após o não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas;

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ou com ela incompatíveis.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, em 22 de maio de 2026

JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS
Prefeito Constitucional

